



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	2000\$	Semestre	1200\$
A 1.ª série	»	850\$	»	500\$
A 2.ª série	»	850\$	»	500\$
A 3.ª série	»	850\$	»	500\$
Duas séries diferentes	»	1600\$	»	950\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 22\$50 a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Portaria n.º 329/78:

Dá nova redacção aos artigos 98.º, 100.º e 156.º do Estatuto do Oficial da Força Aérea.

Assembleia da República:

Lei n.º 31/73:

Define a orgânica do Conselho de Imprensa.

Lei n.º 32/78:

Define o exercício de funções judiciais militares no território de Macau por magistrados judiciais.

Presidência do Conselho de Ministros:

Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 108/78, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 119, de 24 de Maio.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Justiça:

Decreto-Lei n.º 150/78:

Revoga o Decreto-Lei n.º 4/76, de 6 de Janeiro (estabelece normas a observar na falência de uma empresa quando, por deliberação do Conselho de Ministros, haja sido requerida pelo Ministério Público).

Ministérios da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo:

Despacho Normativo n.º 137/78:

Altera a capacidade do produto fitofarmacêutico acricid, com base em binapacril.

Ministério da Habitação e Obras Públicas:

Despacho Normativo n.º 133/78:

Determina que o Fundo de Fomento da Habitação elabore no prazo de sessenta dias o programa «Casas de funcionários» e define a sua orientação.

Região Autónoma da Madeira:

Portaria de 30 de Maio de 1978:

Approva o modelo de cartões de identidade para uso dos membros do Gabinete do Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Estado-Maior da Força Aérea

Portaria n.º 329/78

De 20 de Junho

Considerando o disposto no n.º 1 do artigo 211.º do Estatuto do Oficial da Força Aérea (EOFAP), aprovado pelo Decreto n.º 377/71, de 10 de Setembro; Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 519-B/77, de 17 de Dezembro:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, o seguinte:

1.º Os n.ºs 1 e 2 do artigo 98.º do EOFAP, com a redacção dada pelas Portarias n.ºs 4/76, de 3 de Janeiro, e 561/76, de 8 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

1 — Para os fins referidos no artigo anterior existem os seguintes cursos:

- Curso geral de guerra aérea;
- Curso superior de guerra aérea.

2 — O curso geral de guerra aérea é frequentado por capitães de todos os quadros da Força Aérea, com excepção de:

- Oficiais pára-quedistas cujos quadros de origem sejam do Exército ou da Armada;
- Oficiais médicos;
- Oficiais chefes de banda de música.

2.º A alínea a) do n.º 2 do artigo 100.º do EOFAP, com a redacção que lhe foi dada pela Portaria n.º 4/76, de 3 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção:

Tenham antiguidade no posto anterior a 31 de Dezembro do ano anterior à data prevista para início do curso.

3.º O artigo 156.º do EOFAP, alterado pela Portaria n.º 4/76, passa a ter a seguinte redacção:

As condições especiais de promoção no quadro de médicos são as constantes do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 519-B/77, de 17 de Dezembro, e normas regulamentares subsequentes.

4.º A designação «curso de altos comandos» referida no EOFAP é substituída pela designação «curso superior de guerra aérea», designadamente nos artigos 93.º, 98.º, 101.º, 105.º, 153.º, 155.º, 156.º e 157.º

Estado-Maior da Força Aérea, 9 de Maio de 1978. — O Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, José Lemos Ferreira, general.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 31/78

De 20 de Junho

Conselho de Imprensa

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Natureza)

1 — O Conselho de Imprensa funciona junto da Assembleia da República, como órgão independente.

2 — Constitui objectivo do Conselho de Imprensa a salvaguarda, nos termos da Constituição, da liberdade de expressão do pensamento na imprensa.

3 — Os objectivos e âmbito de actuação do Conselho de Imprensa poderão ser revistos aquando da publicação do estatuto da informação.

ARTIGO 2.º

(Atribuições)

São atribuições do Conselho de Imprensa:

- a) Zelar pela independência da imprensa face ao Poder Político e económico, combatendo, designadamente, acções monopolistas no seu âmbito;
- b) Zelar por uma orientação geral que respeite o pluralismo ideológico, possibilite a expressão e o confronto das diversas correntes de opinião, garanta o rigor e objectividade da imprensa e impeça a apologia ou propaganda da ideologia fascista e de quaisquer outras igualmente contrárias às liberdades democráticas e à Constituição;
- c) Zelar no âmbito da imprensa pelo respeito dos demais direitos e pela observância das obrigações previstas na Constituição e na lei.

ARTIGO 3.º

(Competências)

1 — No exercício das suas atribuições, o Conselho de Imprensa goza da seguinte competência:

- a) Pronunciar-se sobre assuntos da sua competência acerca dos quais seja solicitado o seu parecer pela Assembleia da República, pelo departamento governamental competente, pelos proprietários ou órgãos de gestão ou

de fiscalização das empresas titulares dos meios de comunicação social, pelos respectivos directores e conselhos de redacção e pelas associações sindicais e empresariais do sector;

- b) Apreciar as queixas apresentadas por pessoas singulares ou colectivas cujos direitos tenham sido ofendidos através da imprensa periódica, emitindo sobre elas recomendações ou juízos de valor;
- c) Participar, sob forma consultiva, na elaboração de legislação antimonopolista prevista na Lei de Imprensa;
- d) Promover ou participar em reuniões, seminários, congressos ou outras iniciativas;
- e) Pronunciar-se sobre questões de deontologia profissional;
- f) Organizar e divulgar o *contrôle* de tiragem e difusão das publicações periódicas, nos termos da Lei de Imprensa;
- g) Classificar as publicações periódicas, nos termos da Lei de Imprensa;
- h) Verificar a alteração na orientação dos periódicos, conforme previsto na Lei de Imprensa;
- i) Apreciar, no prazo de oito dias, os recursos relativos à designação do director de publicações periódicas, nos termos da Lei de Imprensa;
- j) Elaborar anualmente, até 31 de Janeiro do ano seguinte, um relatório global sobre a situação na imprensa, a submeter à apreciação da Assembleia da República e para conhecimento público;
- l) Elaborar anualmente, até 31 de Janeiro do ano seguinte, um relatório global sobre a sua própria actividade, a submeter à apreciação da Assembleia da República e para conhecimento público;
- m) Manter actualizado um ficheiro de resoluções administrativas, actos legislativos e resoluções dos tribunais relativos às suas funções;
- n) Corresponder-se directamente com quaisquer entidades nacionais ou estrangeiras no domínio das suas atribuições e competências;
- o) Emitir pareceres sobre questões que se relacionem com o estatuto da imprensa, liberdade de informação e seus limites.

2 — O Conselho de Imprensa apreciará no prazo máximo de trinta dias as queixas que lhe forem apresentadas, ouvidos os interessados, e, caso a decisão reprove a conduta da publicação periódica, será esta obrigada a publicá-la, sem quaisquer comentários, no prazo de uma semana.

ARTIGO 4.º

(Composição)

O Conselho de Imprensa terá a seguinte composição:

- a) Um presidente — magistrado a designar pelo Conselho Superior da Magistratura;
- b) Seis jornalistas, designados pelas respectivas organizações profissionais;

- c) Dois representantes dos trabalhadores do sector que não pertençam ao quadro redactorial, designados pelas respectivas organizações profissionais;
- d) Dois administradores das empresas jornalísticas, designados pelas Associações da Imprensa Diária e da Imprensa não Diária,
- e) Dois directores de publicações periódicas, um da imprensa diária e um da imprensa não diária, designados, por eleição das respectivas categorias profissionais, de entre os que não pertençam à administração dos respectivos jornais;
- f) Dois elementos não pertencentes a nenhuma das anteriores categorias, cooptados pelos restantes segundo o sistema de maioria qualificada de dois terços;
- g) Quatro cidadãos de reconhecido mérito, eleitos pela Assembleia da República.

ARTIGO 5.º

(Mandatos)

1 — A duração dos mandatos dos membros do Conselho referidos nas alíneas a) a e) do artigo anterior será de dois anos, renováveis.

2 — A duração dos mandatos dos membros do Conselho referidos nas alíneas f) e g) será de um ano, não podendo ser renovado, no período imediato, o mandato dos membros cooptados.

3 — Os mandatos de quaisquer membros do Conselho consideram-se prorrogados ou válidos até que seja comunicada por escrito a designação dos respectivos substitutos.

ARTIGO 6.º

(Presidência)

1 — Compete ao presidente:

- a) Convocar o Conselho e dirigir as reuniões;
- b) Avisar, pelo menos quarenta e cinco dias antes do termo do mandato dos membros titulares, os organismos que os designaram ou elegeram.

2 — O presidente será substituído por um vice-presidente, eleito pelo Conselho por maioria de dois terços, com o mandato de um ano, não renovável no ano seguinte, e com a incumbência restrita de desempenhar as funções do presidente durante o impedimento deste.

ARTIGO 7.º

(Reuniões)

1 — O Conselho reunirá em plenário pelo menos quinzenalmente.

2 — O Conselho reunirá extraordinariamente em plenário ou em comissão sectorial:

- a) A pedido do Presidente da Assembleia da República ou do Governo;
- b) Por iniciativa do presidente do Conselho de Imprensa;
- c) A pedido de cinco membros do Conselho.

3 — Em qualquer dos casos será o presidente obrigado a promover a convocação.

ARTIGO 8.º

(Ordem de trabalhos)

1 — As prioridades da ordem de trabalhos serão definidas periodicamente pelo Conselho, tendo em atenção as suas atribuições legais.

2 — Por maioria de dois terços, o Conselho poderá, em cada reunião, modificar a respectiva ordem de trabalhos.

3 — Serão obrigatoriamente incluídos na agenda da reunião seguinte do Conselho os assuntos propostos por qualquer dos membros do Conselho se o presidente os não incluir na ordem do dia.

4 — Antes da ordem do dia haverá um período, não superior a meia hora, para exposição dos assuntos que os membros entendam dever apresentar ao Conselho.

ARTIGO 9.º

(Quórum)

1 — O Conselho só poderá iniciar as suas reuniões com a presença de mais de um terço dos seus membros em efectividade de funções.

2 — As deliberações do Conselho serão tomadas com a presença de mais de metade dos seus membros em efectividade de funções.

ARTIGO 10.º

(Faltas)

1 — Os membros do Conselho ficam sujeitos ao seguinte regime de faltas:

- a) Três faltas seguidas;
- b) Seis faltas interpoladas ao longo de cada semestre.

2 — Quando se verifique que o número máximo de faltas é esgotado, contactar-se-ão os órgãos que designaram os membros em falta, requerendo a sua substituição, a menos que tais faltas sejam devidas a caso de força maior, devidamente comprovado e aceite pelo Conselho.

ARTIGO 11.º

(Deliberações)

1 — As deliberações do Conselho serão tomadas por maioria simples.

2 — Em caso de empate, proceder-se-á a nova votação e, se o empate persistir, competirá ao presidente o voto de qualidade.

ARTIGO 12.º

(Publicidade)

1 — As decisões do Conselho serão sempre tornadas públicas, excepto se, por maioria de dois terços, for deliberado o contrário.

2 — O Conselho determinará quais os pareceres e estudos que serão tornados públicos, nomeadamente através dos órgãos de informação, salvo os casos de publicidade imperativa prevista na lei.

ARTIGO 13.º

(Audiências)

Para esclarecimento de qualquer ponto inscrito na ordem do dia, o Conselho pode deliberar que sejam convocadas para serem ouvidas quaisquer pessoas.

ARTIGO 14.º

(Grupos de trabalho)

O Conselho tem poderes para designar de entre os seus membros grupos de trabalho para a execução de tarefas específicas, aos quais poderão ser agregadas pessoas alheias ao Conselho, com parecer favorável deste.

ARTIGO 15.º

(Preenchimento de vagas)

1 — As vagas que se derem durante o funcionamento do Conselho serão preenchidas por processo idêntico ao adoptado para a designação inicial.

2 — Os membros que preencham vagas completarão o mandato do substituído.

3 — Se as vagas dos membros titulares se derem por motivos alheios à vontade dos organismos que os designaram, o presidente solicitará a substituição no prazo de oito dias após o conhecimento do facto.

ARTIGO 16.º

(Senhas de presença)

1 — Os membros do Conselho terão direito a senhas de presença no valor de um décimo do salário mínimo nacional por cada reunião a que compareçam.

2 — Aos membros do Conselho deverá ser igualmente assegurado o reembolso das despesas ocasionadas por deslocações que tenham de efectuar ao serviço do Conselho.

ARTIGO 17.º

(Serviço de apoio)

O expediente e secretariado do Conselho será assegurado por um serviço de apoio privativo, cuja regulamentação constará de diploma próprio.

ARTIGO 18.º

(Encargos financeiros)

Os encargos resultantes do funcionamento do Conselho, incluindo o serviço de apoio, são suportados por orçamento próprio proposto pelo Conselho e cuja dotação será inscrita no orçamento da Assembleia da República.

ARTIGO 19.º

(Regulamentos internos)

1 — Compete ao Conselho elaborar os regulamentos internos indispensáveis ao seu funcionamento.

2 — Os regulamentos serão publicados no *Diário da Assembleia da República*, após homologação do Presidente da Assembleia da República.

ARTIGO 20.º

(Início do mandato e posse)

1 — Os actuais membros do Conselho de Imprensa mantêm-se em funções até à tomada de posse dos novos membros designados nos termos da presente lei, sem prejuízo da renovação dos respectivos mandatos.

2 — Compete ao presidente do Conselho proceder às diligências no sentido de, no prazo máximo de trinta dias, a contar da entrada em vigor desta lei, estar assegurada a composição do Conselho, nos termos previstos no artigo 4.º

3 — Os membros do Conselho tomam posse perante o Presidente da Assembleia da República e disporão de cartão de identificação próprio.

ARTIGO 21.º

(Recolha de informação)

1 — Os tribunais enviarão ao Conselho cópia das sentenças proferidas em processos de abuso e violação da liberdade de imprensa e em geral contra a liberdade de informação.

2 — As organizações sindicais e profissionais e empresas jornalísticas enviarão igualmente ao Conselho cópia das deliberações emitidas em processos disciplinares relativos às infracções ao código deontológico ou relativos a crimes contra a liberdade de informação.

ARTIGO 22.º

(Instalações)

Transitoriamente fica o Conselho autorizado a utilizar as actuais instalações do património nacional onde tem vindo a funcionar.

Aprovada em 27 de Abril de 1978.

O Presidente da Assembleia da República, *Vasco da Gama Fernandes*.

Promulgada em 5 de Junho de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTONIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Lei n.º 32/78

De 20 de Junho

Exercício de funções judiciais militares no território de Macau por magistrados judiciais

A Assembleia da República decreta, nos termos do artigo 167.º, alínea j), da Constituição, o seguinte:

ARTIGO ÚNICO

1 — No território de Macau, o juiz da comarca e o juiz de instrução criminal podem desempenhar, em acumulação, as funções de juiz auditor do tribunal militar territorial e de juiz de instrução criminal militar, respectivamente, mediante autorização do Conselho Superior da Magistratura.

2 — Havendo mais do que um juiz, o Conselho Superior da Magistratura designará aquele a quem cabe exercer as funções referidas no número anterior.

3 — Os substitutos legais dos juizes de direito a que se refere o n.º 1 podem substituir estes nas suas faltas e impedimentos.

Aprovada em 12 de Maio de 1978.

O Presidente da Assembleia da República, *Vasco da Gama Fernandes*.

Promulgada em 1 de Junho de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República Interino, *VASCO DA GAMA FERNANDES*. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto-Lei n.º 108/78, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 119, de 24 de Maio, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No artigo 5.º, n.º 1, onde se lê: «... ou, no prazo de cinco dias, ...», deve ler-se: «... ou, no prazo de dez dias, ...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 2 de Junho de 1978. — Pelo Secretário-Geral, *Joaquim Brandão*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 150/78

De 20 de Junho

1. O Decreto-Lei n.º 4/76, de 6 de Janeiro, foi publicado para permitir salvaguardar conjuntos de bens, nomeadamente de equipamento, de empresas em estado de falência, a fim de os manter afectos à produção, em novas unidades ou em empresas já existentes.

A experiência mostrou, contudo, que a gestão provisória desses bens pela administração da falência, a qual é institucionalmente orientada para a liquidação pura e simples do património falido, não é adequada ao lançamento, que em regra tem de ser imediato, de um ou mais novos empreendimentos com os bens reservados pelo Estado. Impõe-se que seja este, ou a empresa em que os bens são integrados, a assegurar, ainda que a título transitório quando a reconversão empresarial não estiver concluída, a administração dos bens destinados ao novo empreendimento.

Na mesma linha de preocupações tem-se revelado moroso o processo de apreensão judicial dos bens reservados pelo Estado, justificando-se a criação de meios expeditos de entrada na posse desses bens.

2. A já invocada urgência não se coaduna, de igual modo, com o efeito suspensivo do recurso interposto da sentença declaratória da falência. Na medida em que retarda a aquisição de bens pelo Estado e o seu subsequente reaproveitamento, agravando a degradação económica e laboral da empresa e comprometendo a sua reconversão, impõe-se a consagração do efeito meramente devolutivo. E como a deliberação do Conselho de Ministros tendente à abertura do processo é precedida de uma rigorosa análise da concreta situação da empresa, não se há-de recear que o Governo determine que seja requerida falência sem fundamento efectivo, que, aliás, ao tribunal compete apreciar livremente.

3. O presente diploma visa tornar claro, ao contrário do Decreto-Lei n.º 4/76, que a avaliação dos bens reservados pelo Estado será feita nos termos dos artigos 603.º a 611.º do Código de Processo Civil, havendo lugar a um primeiro e a segundo arbitramento, com louvados nomeados pelo juiz, pelo Estado, através do Ministro da Tutela, e pela administração da falência. Fica, pois, esclarecido que é ao tribunal, após livre apreciação do resultado das avaliações, que compete fixar o valor a pagar pelo Estado.

4. No intuito de preservar o património do falido susceptível de reconversão, importa que o Estado possa reservar e adquirir a posição jurídica do falido em contratos que este tenha celebrado, independentemente do consentimento do outro contraente, necessário nos termos gerais (artigo 424.º do Código Civil). Justifica-se a excepção, já que a substância do contrato poderia em qualquer caso ser imposta ao outro contraente permanecendo os bens na massa falida (artigo 1197.º do Código de Processo Civil), de passo que não é de admitir que alguém se sinta lesado com a substituição, pelo Estado, de um contratante em situação de quebra. No plano factual, a possibilidade de consumir a execução de encomendas pode revestir-se do maior interesse.

5. Na tramitação processual que se propõe, os bens reservados *ab initio* pelo Estado, ou não chegam a entrar na massa falida, se não tiverem ainda sido apreendidos à data da sentença declaratória da falência, ou entram nesta para aí permanecerem por tempo mínimo — o que porventura decorrer desde a apreensão até à falência. Não devem, por isso, ser tomados em conta na fixação do valor do processo, para efeitos de custas e de remuneração da administração, que praticamente os não chega a administrar.

6. Os trabalhadores da empresa falida terão preferência nas admissões para a nova empresa que o Estado porventura constitua. A solução impõe-se, já que a preservação dos postos de trabalho é a principal razão da intervenção do Estado e está, de resto, na linha da mais recente legislação sobre despedimentos (artigo 19.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 327-A/75, de 16 de Julho, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 84/76, de 28 de Janeiro). Julga-se, porém, justo consagrar a possibili-

dade de, na admissão em condições de estabilidade, ou seja com contrato sem prazo, o trabalhador não vir a receber da massa falida montante superior ao dos prejuízos efectivamente sofridos, sem prejuízo de, por acordo, os trabalhadores poderem considerar compensado pelo direito à nova relação de trabalho o seu crédito sobre a massa falida.

7. Refira-se ainda a necessidade de as disposições do presente diploma serem aplicáveis ao processos pendentes. É mais uma vez a urgência da intervenção do Estado na presente conjuntura de crise, preservando patrimónios susceptíveis de reconversão, que justifica essa medida.

Por último, anota-se que o presente diploma não substitui, nem dispensa, a profunda revisão do instituto falimentar, em curso no âmbito da reforma global do Código de Processo Civil.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º—1—O Conselho de Ministros, tendo em atenção a situação patrimonial da respectiva empresa, pode determinar que o Ministério Público requiera a declaração de falência de comerciante em nome individual ou de sociedade comercial com base em qualquer dos fundamentos previstos no artigo 1174.º do Código de Processo Civil.

2—Não é admissível, neste caso, concordata, acordo de credores ou qualquer outro meio preventivo ou suspensivo da declaração de falência.

3—O Conselho de Ministros pode deliberar, desde logo, a reserva para o Estado de determinados bens e direitos da empresa.

Art. 2.º—1—O Ministério Público requererá a declaração de falência nos cinco dias subsequentes à comunicação feita à Procuradoria-Geral da República da deliberação do Conselho de Ministros, para o que, juntamente com esta, devem ser-lhe enviados os elementos necessários.

2—Quando se verifique a hipótese do n.º 3 do artigo anterior, a reserva de bens e direitos para o Estado será declarada no requerimento da falência, ao qual se juntará a respectiva relação. Se esta não puder ser junta desde logo, será apresentada em momento posterior, por iniciativa do Ministério Público, sob indicação do Ministro responsável pelo sector da actividade do falido.

Art. 3.º—1—Requerida a declaração da falência em conformidade com o disposto no artigo 1.º, não se procederá à citação do devedor, devendo designar-se logo dia para o julgamento, o qual deverá ter lugar nos oito dias seguintes ao recebimento da petição.

2—Logo após a apresentação do requerimento para a declaração de falência, tem lugar a apreensão de bens, nos termos do artigo 1205.º do Código de Processo Civil, apreensão que ficará sem efeito se a falência não vier a ser declarada.

3—O recurso da decisão declaratória da falência tem efeito meramente devolutivo e os embargos previstos no artigo 1183.º do Código de Processo Civil não suspendem os termos do processo; não obstam, nomeadamente, à efectivação da transmissão dos bens e direitos reservados para o Estado.

Art. 4.º—1—A titularidade dos bens e direitos que tenham sido objecto de reserva, nos termos deste diploma, transfere-se para o Estado por mero efeito da sentença de declaração da falência, ou do equivalente despacho do juiz quando a reserva tenha sido requerida posteriormente.

2—A aquisição de bens e direitos pelo Estado nos termos deste diploma está dispensada de quaisquer formalidades legais, incluindo o visto do Tribunal de Contas, sendo isenta do pagamento de quaisquer emolumentos.

3—O valor dos bens e direitos adquiridos pelo Estado será fixado pelo tribunal após avaliação, e será depositado à ordem do administrador da massa falida, salvo quando o Estado seja também credor desta, caso em que a quantia depositada será apenas a correspondente à diferença entre o valor dos bens reservados e a quantia a receber pelo Estado da massa falida, uma vez operada a pertinente compensação legal.

4—A avaliação será feita de acordo com as disposições dos artigos 603.º a 611.º do Código de Processo Civil, cabendo ao Ministro responsável pelo sector de actividade do falido a nomeação de louvados por parte do Estado e ao administrador da falência a nomeação de louvados por parte da massa falida.

Art. 5.º O Estado, pelo Ministro responsável pelo sector de actividade do falido, e por requerimento ao juiz da falência, poderá adquirir quaisquer outros bens ainda não alienados da massa falida que não tenha reservado inicialmente, aplicando-se o disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo anterior.

Art. 6.º O Estado, pelo Ministro responsável pelo sector de actividade do falido, receberá por termo nos autos os bens que tiverem sido apreendidos à data em que os adquirir, nos termos dos artigos 4.º, n.º 1, e 5.º, e poderá tomar posse administrativa dos que ainda não tiverem sido apreendidos.

Art. 7.º O Estado poderá, nos termos dos preceitos anteriores, sub-rogar-se na posição jurídica do falido, resultante de actos jurídicos por este celebrados, ou em que seja parte, independentemente do consentimento do outro contratante.

Art. 8.º—1—O Estado afectará os bens ou direitos adquiridos nos termos deste diploma a uma nova empresa, a empresa já existente ou a qualquer outro fim que tiver por conveniente.

2—O Estado, pelo Ministro responsável pelo sector de actividade do falido, poderá administrar directamente, a título transitório, os bens referidos no número anterior, nos termos aplicáveis às empresas públicas, celebrando, designadamente, contratos de trabalho, prestação de serviço, compra e venda, locação ou outros que tiver por convenientes.

3—As transmissões efectuadas nos termos do n.º 1 beneficiam da isenção estabelecida no n.º 2 do artigo 4.º

Art. 9.º—1—Quando, por efeito da aquisição de bens ou direitos nos termos deste diploma, se abram novos postos de trabalho, os trabalhadores da empresa falida terão preferência, em igualdade de condições de qualificação, nas admissões que se verificarem no ano subsequente à aquisição dos bens ou direitos pelo Estado.

2 — A admissão com contrato sem prazo poderá ser condicionada à redução da indemnização por cessação do contrato de trabalho com o falido a montante não superior aos prejuízos efectivamente sofridos pelo trabalhador, sem prejuízo de este, por acordo, poder considerar compensado pelo direito à nova relação de trabalho o seu crédito sobre a massa falida.

Art. 10.º Os bens e direitos que o Estado tenha reservado inicialmente, nos termos dos artigos 1.º e 2.º, ou adquira nos termos do n.º 1 do artigo 4.º, não serão considerados na determinação do valor da falência, designadamente para os efeitos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 49 213, de 29 de Agosto de 1969.

Art. 11.º — 1 — O disposto nos artigos 3.º, 4.º e 5.º é aplicável aos processos de falência que, requeridos ao abrigo do Decreto-Lei n.º 4/76, de 6 de Janeiro, se encontrem pendentes à data da entrada em vigor do presente diploma e, nomeadamente:

- a) Passará a meramente devolutivo o efeito de recursos pendentes, nos termos do n.º 3 do artigo 3.º;
- b) Transmitir-se-á imediatamente a titularidade dos bens que o Estado tenha reservado para si, se já tiver sido proferida a sentença declaratória da falência.

2 — O preceituado nos artigos 6.º, 7.º, 8.º, 9.º e 10.º é aplicável a todos os processos de falência pendentes à data da entrada em vigor deste diploma e aos bens neles adquiridos pelo Estado.

Art. 12.º Aos processos de falência requeridos nos termos do Decreto-Lei n.º 4/76, de 6 de Janeiro, e do artigo 1.º deste diploma deixa de ser aplicável o disposto no Decreto-Lei n.º 321/76, de 12 de Novembro.

Art. 13.º Fica revogado o Decreto-Lei n.º 4/76, de 6 de Janeiro.

Art. 14.º O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
*Mário Soares — Vitor Manuel Ribeiro Constâncio —
José Dias dos Santos Pais.*

Promulgado em 6 de Junho de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA E PISCAS E DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIAS DE ESTADO DO FOMENTO AGRÁRIO
E DO COMÉRCIO INTERNO

Despacho Normativo n.º 137/78

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 303/77, de 29 de Julho, e em aditamento à tabela n.º 1 dos produtos fitofarmacêuticos, para efeitos de aplicação do regime de comercialização estabelecido por aquele diploma, é autorizada a substituição da embalagem com a capacidade de

1 kg por outra de 500 g do produto fitofarmacêutico, com base em binapacril, cujo tipo de formulação é em pó molhável, com o teor de 50 % de substância activa.

Ministérios da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo, 24 de Maio de 1978. — O Secretário de Estado do Fomento Agrário, *Apolinário José Barbosa da Cruz Vaz Portugal*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

SECRETARIA DE ESTADO DA HABITAÇÃO

Gabinete do Secretário de Estado

Despacho Normativo n.º 138/78

Dada a conhecida e generalizada carência de habitações, a qual implica graves condicionamentos na descentralização administrativa e desconcentração de serviços que se deseja concretizar pela impossibilidade de alojar os funcionários públicos e agentes da Administração nas localidades onde os mesmos deverão exercer as suas funções;

Considerando que, face a essa situação, é necessário implementar o programa «Casas de funcionários» como forma de contribuir para a solução do problema acima referido;

Tendo ainda em vista o disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 797/76, de 6 de Novembro, que permite aos organismos dependentes do MHOP e às câmaras municipais excluir do regime legal de atribuição de fogos aqueles que considerem necessários para proporcionar habitação a pessoas cuja fixação na região seja indispensável ao interesse público:

Determino:

O Fundo de Fomento da Habitação elaborará no prazo de sessenta dias o programa «Casas de funcionários», o qual deverá ter em atenção a seguinte orientação:

1 — De todos os empreendimentos em curso de promoção directa e de obras participadas serão reservados, até ao limite máximo de 10 %, fogos para atribuição ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 797/76, de 6 de Novembro, como «casas de funcionários».

§ único. Poderá ser autorizado por despacho do Secretário de Estado da Habitação que o limite máximo de 10 % seja excedido, até ao limite máximo de 20 %, quando a reduzida dimensão dos empreendimentos em curso não satisfaça o número de fogos requeridos para «casas de funcionários».

2 — Nas localidades onde haja necessidade de atribuição de fogos nos termos do n.º 1 deste despacho e não haja empreendimentos em curso ou não sejam suficientes os fogos reservados deverá o FFH, em colaboração com as câmaras municipais respectivas, promover a instalação de casas pré-fabricadas que satisfaçam os requisitos exigidos para esse fim.

3 — Para todos os fogos a atribuir nos termos dos n.ºs 1 e 2 deste despacho, as respectivas câmaras municipais promoverão, através dos serviços municipais de habitação, e dando cumprimento à legislação aplicável, a sua atribuição em regime de arrenda-

mento aos serviços da Administração ou aos próprios utentes, em condições que salvaguardem o objectivo do programa.

4— Para a reserva dos fogos a atribuir ao abrigo do programa «Casas de funcionários» deverão as respectivas câmaras municipais fundamentar os pedidos de acordo com a legislação aplicável e incluir a solicitação do departamento central de que depende o serviço utente do programa.

5— Para o estabelecimento do programa «Casas de funcionários» e estudo da sua implantação deverá o FFH recorrer a consulta junto dos governos civis e do Ministério da Reforma Administrativa.

Secretaria de Estado da Habitação, 23 de Maio de 1978. — O Secretário de Estado da Habitação, *Carlos Eduardo Ferro Gomes*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Gabinete do Ministro da República

Portaria de 30 de Maio de 1978

Convindo estabelecer um meio de identificação para os membros do Gabinete do Ministro, bem como para os funcionários da secretaria de apoio e outros serviços sob a sua tutela, não só para lhes facilitar o acesso às respectivas instalações, como também para se identificarem junto de outros serviços e autoridades públicas ou empresas privadas:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira:

1— Aprovar o modelo anexo a esta portaria de cartões de identidade para uso dos membros do Gabinete do Ministro.

2— O mesmo cartão será também usado pelo pessoal da secretaria de apoio.

3— Igualmente o mesmo cartão deverá ser usado por outro pessoal que eventualmente preste serviço no Gabinete.

4— Os cartões são de cor branca, com uma faixa diagonal com as cores verde e vermelha no canto superior esquerdo, e os destinados às entidades mencionadas nos n.ºs 1 e 2 desta portaria terão na frente a menção de «Livre trânsito» em letras maiúsculas de cor vermelha.

5— Os cartões para as entidades referidas em 1 serão autenticados com a assinatura do Ministro e com a aposição de selo branco, de forma que este apanhe o canto inferior esquerdo da fotografia.

6— Os cartões destinados ao pessoal indicado nos n.ºs 2 e 3 serão autenticados pelo chefe do Gabinete igualmente com a aposição de selo branco, conforme indicado no número anterior.

7— Todos os cartões terão no anverso, de forma bem visível, o ano durante o qual é válido.

8— Os cartões serão substituídos anualmente e sempre que se verifique qualquer alteração nos cargos ou categorias dos seus titulares e recolhidos quando estes deixarem de os exercer.

9— Esta portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete do Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, 30 de Maio de 1978. — O Ministro da República, *Lino Dias Miguel*.

(Anverso)

 REPÚBLICA PORTUGUESA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA GABINETE DO MINISTRO DA REPÚBLICA	(Fotografia)
Cartão de identidade	
Nome _____	
Cargo _____	
O Ministro da República,	

(Reverso)

Todas as autoridades a quem este bilhete for apresentado deverão prestar, em caso de necessidade, todo o auxílio que pelo portador for requisitado a bem do serviço da República.

Gabinete do Ministro da República, ____/____/____

Assinatura do portador,

N.º _____

(Portaria de 30 de Maio de 1978.)

Observação. — Dimensões: 115 mm x 80 mm.

A menção «Livre trânsito» a que se faz referência no n.º 4 desta portaria deve ser aposta imediatamente abaixo do título «Cartão de identidade».

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.